

Em atendimento ao contido no art.10, § 1º, I da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o *Agros Instituto UFV de Seguridade Social*, em conformidade com os normativos estatutários e regulamentares aplicáveis, certifica que **XXXXXXXX** é participante do **PLANO INVESTPREV**, inscrito no CNPB/MPS sob nº 20.080.010-83, estruturado na Modalidade de Contribuição Definida em Regime de Capitalização Individual.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

- **Material entregue ao Participante:** Estatuto Social do AGROS-Instituto UFV de Seguridade Social, Regulamento do Plano INVESTPREV de Contribuição Definida, Material Explicativo, Termo de Opção de Imposto de Renda e cópia do Requerimento de Inscrição no Plano.
- **Beneficiários:** Conforme previsto no artigo 6º do Regulamento, são Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.
- **Definições:** Os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas específicas do vocabulário especializado tem sua definição descrita no Glossário do Regulamento do Plano.
- **Observação:** As informações constantes deste Certificado não substituem a leitura do Regulamento do Plano.

2. INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE / BENEFICIÁRIOS

- A adesão ou inscrição ao Plano é facultativa a qualquer pessoa que mantiver vínculo associativo com o Instituidor, direta ou indiretamente, na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro (a) e dependentes econômicos.
- Manutenção da qualidade de Participante:
 - Como autopatrocinados aqueles que, em função do término do vínculo associativo, se mantiverem inscritos neste Plano, optando pelo Instituto do Autopatrocínio.
 - Como vinculados aqueles que, em função do término do vínculo associativo, se mantiverem inscritos neste Plano, optando pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que cumprida as carências do Regulamento do Plano.
 - Como assistidos, aqueles que deixarem de ser participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados, para entrarem em benefício de renda mensal assegurado pelo InvestPrev, SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal - Art. 29 do Regulamento do plano.
- O participante poderá inscrever como seus beneficiários quaisquer dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.

3. PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE / BENEFICIÁRIOS

- Participante:
 - Mediante requerimento;
 - Falecimento;
 - Recebimento integral dos valores dos benefícios previstos pelo Regulamento do InvestPrev;
 - Deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 18, após prévia notificação;
 - Opção pelo instituto da Portabilidade; ou,
 - Opção pelo instituto do Resgate conforme o art. 10º do regulamento.
- Beneficiário:
 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários.

4. DO PLANO DE CUSTEIO –CAPÍTULO IV DO REGULAMENTO

Os benefícios do plano serão custeados por meio de:

- I - Contribuição Básica dos Participantes;
- II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;
- III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;
- IV - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes

As despesas administrativas, relativas ao plano, serão custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de terceiro(s);
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo definido anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses deliberados pela Diretoria Executiva da Entidade, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

5. DO BENEFÍCIO E SUAS CARACTERÍSTICAS –CAPÍTULO VI DO REGULAMENTO

Elegibilidade	Forma de Recebimento
<p>Do Benefício de Renda Mensal</p> <p>Art. 29 - Os Benefícios de Renda Mensal serão concedidos ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas todas as seguintes condições:</p> <p>I - Prazo mínimo de acumulação de 60 (sessenta) meses ou o saldo da respectiva Conta de Benefício Concedido ter alcançado no mínimo de 10.000 (dez mil) quotas patrimoniais; e,</p> <p>II - Ter o Participante idade mínima de 18 (dezoito) anos.</p>	<p>Será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:</p> <p>I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Certo, a ser paga por no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou,</p> <p>II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.</p>
<p>Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 31 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo ou assistido, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será dividido de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante e, se não indicados, serão igualmente divididos entre os Beneficiários inscritos.</p>	<p>I - Pensão por Morte por Prazo Certo: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em Pensão por Morte por Prazo Certo, a ser paga por prazo certo de no mínimo 12 (doze) meses, a critério dos Beneficiários; ou,</p> <p>II - Pensão por Morte por Prazo Indeterminado: observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em Pensão por Morte por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.</p> <p>No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário do Participante ativo falecido será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal. Esta opção não é facultada ao Beneficiário de Participante assistido falecido, já que o saque já foi oportunizado conforme art. 30 deste regulamento.</p>
<p>Do Benefício Temporário</p> <p>Art. 32 - Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano.</p>	<p>I - Até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou,</p> <p>II - Até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos.</p>
<p>Dos Benefícios de Risco (opcional)</p> <p>Art. 34 - Será facultado ao Participante a contratação do Benefício de Risco para as hipóteses de invalidez e ou morte, sujeitas às condições e limites estabelecidos na apólice contratada pela Entidade.</p>	

6. DOS INSTITUTOS – CAPÍTULO VII DO REGULAMENTO

Elegibilidade	Forma de Recebimento
<p>Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 35 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Será concedido sob a forma de renda mensal, calculada tomando como base o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total existente na data de requerimento do benefício</p>
<p>Portabilidade</p> <p>Art. 37 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente, desde que cumprida a carência de no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano</p>	<p>Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da conta do participante na data da solicitação, atualizado pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos até a data da efetiva transferência dos recursos para o plano receptor.</p>
<p>Resgate</p> <p>Art. 42 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.</p> <p>Art. 43 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 42, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.</p>	<p>O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante, valorizado pelo Retorno dos Investimentos entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.</p> <p>O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º no artigo 42 do regulamento do Plano.</p> <p>I - Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades abertas ou Entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>II - Valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Eventuais de Participante.</p>
<p>Autopatrocínio</p> <p>Art. 45 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.</p>	<p>Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.</p>

APROVAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Local: Viçosa/MG	Data:
Assinatura e Carimbo Unidade de Relacionamento:	Assinaturas e Carimbo Diretoria de Seguridade: